



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001206/2010-65
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2403-000.197 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 15 de outubro de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FUNDAÇÃO ZERBINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas Souza Costa, Marcelo Magalhães Peixoto e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentados contra Acórdão nº 16-30.676 - 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I - SP, que julgou procedente o lançamento oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal acessória, AIOA nº 37.097.055-1, no montante inicial de R\$ 641.909,45.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/2007 a 12/2007.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração:

(i) O contribuinte não informou em GFIP a maioria dos contribuintes individuais constantes da "Lista dos Prestadores de Serviços do INSS - 2007". Como consequência, a remuneração e as contribuições devidas não foram declaradas na GFIP.

(ii) Verificou-se também que em todo o período fiscalizado (01/2007 a 12/2007) foi informado em GFIP o código FPAS 639, utilizado pelas entidades beneficentes de assistência social isentas da cota patronal (isenção requerida e concedida pela Previdência Social). Entretanto, o contribuinte teve a sua isenção cancelada a partir de 01/11/1994, através do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 04/2005, de 10/10/2005. O Acórdão nº 280/2007, de 27/02/2007, da 4.ª Câmara de Julgamento do CRPS (processo nº 35462.001570/2005-87) manteve o Ato Cancelatório de Isenção, pois reconheceu violado o inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Conforme o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa:

1. A multa a ser aplicada está prevista na Lei 8.212, de 24/07/1991, artigo 32, parágrafo 5, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com o artigo 284, inciso I I do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 (com redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/2003) e artigo 373, e consiste em cem por cento do valor devido, relativo à contribuição não declarada em GFIP, limitada, por competência, a um múltiplo do valor mínimo, correspondente nesta data a R\$ 1.410,79 (Portaria Interministerial MPS/MF nº 350, de 30/12/2009 - publicado no DOU de 31/12/2009), em razão do número de segurados da empresa. No período de 01/2007 a 12/2007, a empresa permaneceu na faixa de

da Lei nº 8.212/91, mas reconheceu violado o inciso III do mesmo artigo;

(iii) O contribuinte interpôs novo recurso administrativo através do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, em que solicitou a anulação do Ato Cancelatório nº 04/2005 e do Acórdão nº 280/2007, em razão de divergência entre o teor deste último e do Acórdão nº 06/00299/98, da 6.ª Câmara de Julgamento do CRPS, que deu provimento ao recurso da empresa e julgou improcedente o Ato Cancelatório nº 12/96, por descumprimento aos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

(iv) Ao recurso interposto foi determinada a aplicação das disposições do Recurso Especial de que trata o art.7º, inciso II, do RICSRF, conforme despacho nº 205-459/2008, de 06/10/2008, 5.ª Câmara, do 2.º Conselho de Contribuintes (cópia às fls. 189). O Relatório Fiscal apontou que **o processo administrativo, relativo ao Ato Cancelatório de Isenção da Fundação Zerbini, encontrava-se ainda em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao tempo da ação fiscal e do lançamento** em questão (tela de consulta juntada às fls. 190/191).

O **período objeto do débito**, conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 08, é de **01/2007 a 12/2007**.

A Recorrente teve **ciência do AIOA** em **12.05.2010**, conforme fls. 01.

A **Recorrente apresentou Impugnação tempestiva**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

2.1. *Que o Ato Cancelatório nº 04 foi revogado por decisão da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que deu provimento ao Recurso de Divergência do Contribuinte nº 249.351, nos autos do processo nº 35462.001570/2005-87, conforme Acórdão nº 9202-00.492 de 09/03/10 e, neste sentido, junta certidão expedida pelo Secretário da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, (fls. 370).*

2.2. *Acrescenta que referido Acórdão ainda não está disponível, requerendo permissão para posterior juntada ou, alternativamente, que a DRJ officie à Câmara solicitando o encaminhamento de sua decisão.*

2.3. *Considerando o restabelecimento - que entende ser definitivo - da condição de entidade beneficente de assistência social isenta de todas as contribuições patronais e que o Acórdão referido que revogou o Ato Cancelatório é anterior a data da autuação fiscal, infere que o presente auto de infração é nulo.*

2.4. *No mérito alega que por ser Entidade isenta na época do exercício fiscal objeto da autuação não esta sujeita à retificação de suas GFIP ou à realização dos respectivos recolhimentos previdenciários, ressaltando no tocante à parcela patronal, concluindo que se não há contribuição a ser recolhida, inexistente obrigação acessória.*

2.5. Ainda no mérito, alega que a multa é desproporcional; que em se tratando de descumprimento de obrigação acessória não pode ultrapassar o limite do razoável e não pode ser balizada pelo valor do tributo a ele referente. Requer a redução ou o cancelamento em função de sua desproporcionalidade.

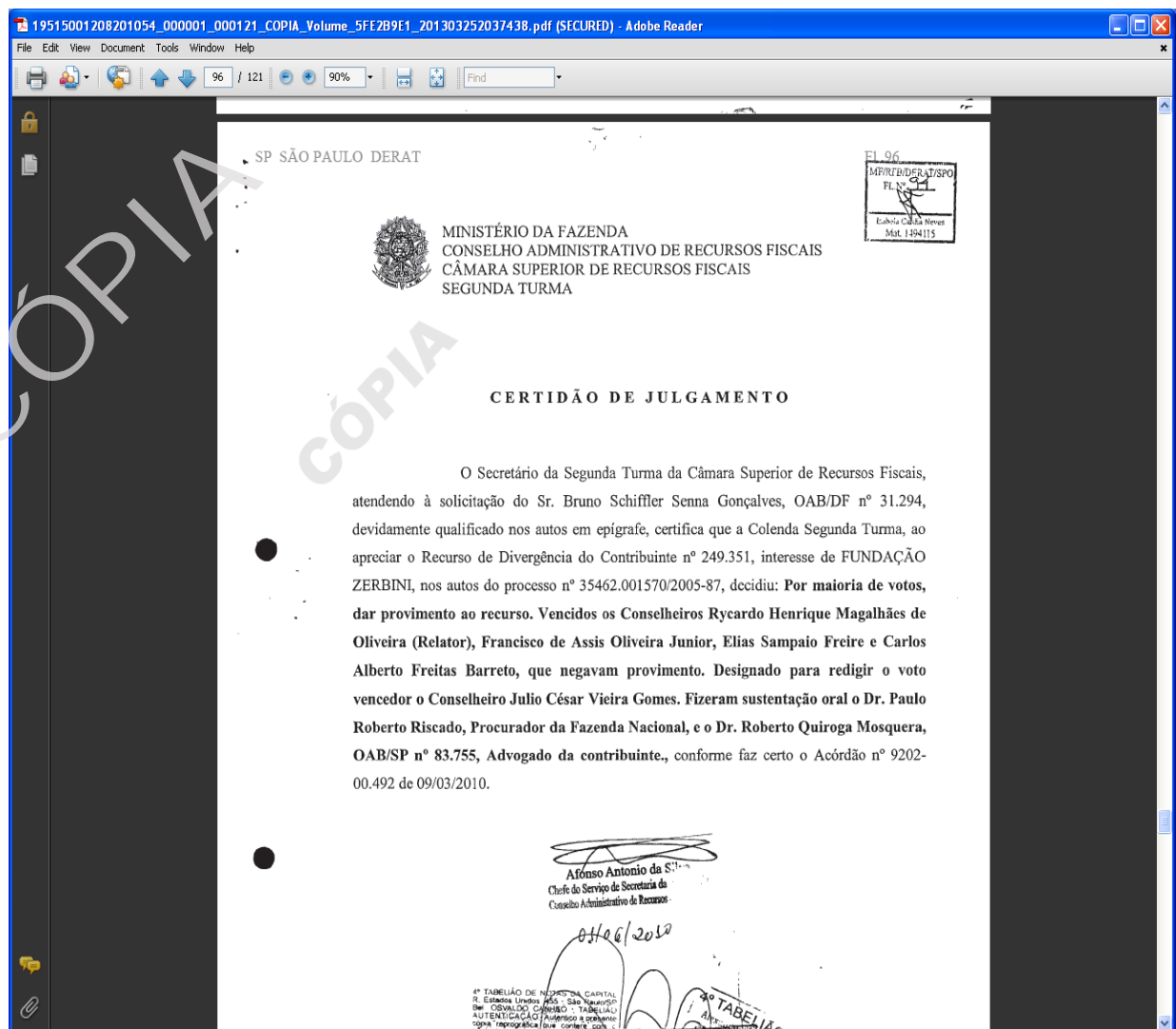
2.6. Ademais, reitera que inexistente base de cálculo em função da isenção da impugnante; transcreve ementa do Conselho de Contribuintes e afirma que não deve ser aplicada qualquer multa de ofício isolada.

2.7. Articula sobre a suposta multa mais benéfica; afirma que comparados valores apenas da multa pelo descumprimento da obrigação principal em relação à obrigação acessória. Aduz que o cálculo é incorreto; reproduz o art. 32-A da Lei 8.212/91; entende que não se aplica ao presente caso a multa prevista no inciso II do art. 32-A, por não se tratar de falta de entrega da declaração ou declaração extemporânea, e que seria aplicável o inciso I do mencionado dispositivo legal, pleiteando, se mantida a multa, seja esta revista e mantida apenas quanto à obrigação acessória.

2.8. Ao final requer o acolhimento de sua impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

2.9. Em 28/03/2011 a Autuada apresentou petição (fls. 346) e documentos (fls. 347/350) informando e comprovando a alteração de seu Patrono neste processo.

Ademais, o contribuinte anexa, às fls. 339, a Certidão do Julgamento do Recurso de Divergência nº 249.351, interesse da FUNDAÇÃO ZERBINI, nos autos do processo nº 35462.001570/2005-87, na qual por maioria de votos **se restaurou a isenção do contribuinte como entidade beneficente de assistência social**



A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, conforme Ementa do Acórdão nº 16-30.676 - 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I - SP , a seguir:

ASSUNTO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO - GFIP.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração a lei.

ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO.

Ato Cancelatório de isenção submetido à apreciação e julgamento em Recurso Especial pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não assegura à Entidade direito à fruição da imunidade da cota patronal enquanto pendente a apreciação de recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/01/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 10/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DECISÃO ADMINISTRATIVA. EFICÁCIA E EXECUÇÃO. É definitiva a decisão administrativa: de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, na parte que não for objeto do referido recurso ou não estiver sujeita a recurso de ofício; de segunda instância, quando dela não caiba recurso ou, quando cabível, decorrido o prazo sem sua interposição; e de instância especial.

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAL E ACESSÓRIA.

Nada obsta que em decorrência de um único contexto fático a legislação tributária preveja várias obrigações acessórias conseqüentes a serem observadas, individualmente, pelos contribuintes, aliadas ou não ao cumprimento de obrigação tributária principal.

MULTA. VALOR. ATO VINCULADO. LEGALIDADE.

O valor da multa aplicada decorre do disposto na Lei, tendo em vista infração cometida pelo contribuinte, por descumprimento de obrigação acessória, inexistindo possibilidade de discricionariedade da Administração tanto na sua aplicação como no cálculo do valor aplicado.

LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO NOS CÁLCULOS E LIMITES DA MULTA. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a Administração deve aplicar a lei nova a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, observando, quando da aplicação das alterações na legislação referente às penalidades, a norma mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, "c", do CTN).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

*Acordam os membros da 13ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, **julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido**, respeitada, oportunamente, a legislação de regência no que tange à retroatividade da legislação mais benigna quanto ao valor da multa, nos termos do Voto da Relatora.*

Intime-se para ciência do crédito mantido e interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no prazo de 30 dias, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa enquanto pendente a definitividade da Decisão proferida nos autos do processo n.º 35462.001570/2005-87.

Sala de Sessões, em 08 de abril de 2011.

Anote-se que **a decisão da primeira instância, às fls. 357, se posiciona quanto às matérias não expressamente questionadas pelo contribuinte na Impugnação, considerando-as atingidas pela preclusão:**

3.2. **As matérias não expressamente questionadas presumem-se legítimas e não deverão ser objeto de análise, vez que não se tornaram controvertidas nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 9.532/97.**

3.3. **Também, estabelece o art. 16 do citado Decreto que a impugnação deverá mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta; os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Em complemento, o § 4.º do citado artigo é manifesto ao prescrever que a prova documental deverá ser apresentada na impugnação precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvados os casos específicos ali descritos.**

Ainda, a decisão de primeira instância, exarada em 08.04.2011, esclarece que a decisão da CSRF no processo nº 35462.001570/2005-87, na qual emanou o **Acórdão CSRF nº 9202-00.492, de 09.03.2010, ainda estava pendente de julgamento de Recurso da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN:**

4.2. *Reitera-se que o argumento apresentado na impugnação de que o Ato Cancelatório nº 04 foi revogado por decisão da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que deu provimento ao Recurso de Divergência do Contribuinte nº 249.351, nos autos do processo nº 35462.001570/2005-87, conforme Acórdão nº 9202-00.492 de 09/03/10 não merece guarida.*

4.3. *Neste sentido tem-se que não foi comprovado pela impugnante - nem consta das informações processuais disponíveis do site do CARF - o conteúdo do julgamento, a intimação das partes e a definitividade da decisão.*

4.4. *Pelo contrário, foi constatado que o Acórdão apontado pela impugnante, nº 9202-00.492 de 09/03/10, proferido nos autos do processo nº 35462.001570/2005-87, ainda está sendo questionado através de recurso não julgado.*

4.5. *Portanto, o argumento apresentado mostrou-se ineficiente ao pretendido pela impugnante. Ademais, mormente em virtude do previsto no art. 16, III, Decreto 70.235/72, cumpre ressaltar que cabia à Impugnante apresentar os elementos capazes de desconstituir o lançamento, tendo em vista que os atos administrativos possuem como atributo intrínseco a presunção de legitimidade.*

4.6. *Desta forma, o ato administrativo cancelatório da isenção da impugnante demonstra-se ainda perfeito e apto a produzir os seus efeitos.*

Inconformada com a decisão da recorrida, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, onde combate a decisão de primeira instância e reitera as argumentações deduzidas na Impugnação, em síntese:**

(I) Reitera o argumento deduzido em sede de Impugnação quanto ao alcance do Acórdão da CSRF nº 9202-00.492, de 09.03.2010,

Por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Especial do contribuinte referente ao processo nº 35462.001570/2005-87, na qual se restaurou a isenção do contribuinte como entidade beneficente de assistência social anteriormente revogada pelo Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 04/2005, emitido em 10.10.2005.

(II) Descreve o historio da FUNDAÇÃO ZERBINI.

Assim, a Fundação Zerbini é uma entidade de direito privado sem fins econômicos, com autonomia administrativa, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sob nº 50.644.053/0001-13, que tem conforme previsto em seu Estatuto Social, dentre seus objetivos precípuos, fornecer e colaborar com os meios adequados para o desenvolvimento técnico e científico do Instituto do Coração - InCor, sendo este último uma Unidade Hospitalar pertencente a uma pessoa Jurídica de direito público, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, instituído pelo Decreto-Lei nº 13.192/43.

Vale esclarecer que a atuação da Fundação Zerbini junto ao Hospital das Clínicas, na Unidade Hospitalar denominada Instituto do Coração - InCor, decorre de expressa autorização do Poder Executivo Estadual e devidamente formalizada nos termos do Convênio nº 01/94 e aditamentos.

(...) Para a efetiva execução dos seus objetivos estatutários a Fundação Zerbini mantém convênio com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo com objetivo precípuo de colaborar com o Instituto do Coração - InCor.

O convênio tem como objetivo principal a assistência integral à saúde no atendimento aos pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS, além de outras ações InCor - Unidade Hospitalar do Complexo Hospitalar na execução de diversos projetos assistenciais e de interesse social.

Ainda, em cumprimento a legislação, a Fundação Zerbini celebrou convênios com a Secretaria de Estado da Saúde, a Secretaria Municipal da Saúde e, principalmente, o credenciamento junto ao Ministério da Saúde, chancela obrigatória para atuar no atendimento aos pacientes do Sistema Único de Saúde —SUS.

(...) Foi neste sentido que o E. Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS concedeu o Registro e Certificado de Entidade Beneficente e, desta forma, além dos competentes e necessários Decretos de reconhecimento de Utilidade Pública, afora as demais exigências legais, ter se habilitado junto ao Ministério da Previdência Social nos termos do § 7., do Art. 195 de Constituição Federal (docs. Anexos).

Conforme o anexo relatório de atividades da Fundação Zerbini para o exercício de 2010, o InCor-HCFMUSP manteve seu atendimento de excelência e sua vocação voltada para a assistência daqueles que buscam o serviço de saúde pública, ou seja, cerca de 80% do total do atendimento prestado se direcionaram a pacientes SUS.

(III) Da imunidade tributária da Fundação Zerbini

A imunidade é prerrogativa conferida pela Constituição Federal Brasileira e pelo Código Tributário Nacional às entidades assistenciais que preenchem os requisitos previstos em t a i s dispositivos normativos.

(...) A principal atividade benemerente desenvolvida pela Fundação Zerbini, visa antes de mais nada auxiliar à União Federal o cumprimento do artigo 6. da magna carta, que atribuí a este, exclusivamente o dever de prover a saúde.

(...) Cumpre esclarecer ainda que o artigo 55 da Lei 8.212/91, foi revogado pela Medida Provisória de n.446 de 10 de Novembro de 2008, a qual foi rejeitada pela Câmara dos Deputados.

A MP nº. 446 dispôs em seu artigo 48 que revogava o art. 55 da Lei nº. 8.212/91. Tal dispositivo regula a imunidade das contribuições sociais.

A MP suspende (paralisa temporariamente) as leis ou dispositivos de lei com ela incompatíveis.

Quando aprovada e convertida em lei, aí sim revogará as leis incompatíveis.

Caso contrário, tem fim a aludida suspv «AO», retornando à vigência os dispositivos de lei paralisados temporariamente pelo advento da Medida Provisória.

Assim, não obstante o texto da MP nº. 446 determinasse que o artigo 55 da Lei nº.8.212/91 foi revogado", é preciso lembrar que medida provisória não tem o condão de revogar lei; a eficácia de uma medida provisória limita-se a apenas suspender a eficácia da legislação com ela incompatível. Logo, outra conclusão não há, a não ser de que, com a rejeição da MP nº. 446, o art. 55 da Lei nº. 8.212/91 volta a vigorar.

A jurisprudência inclusive tem considerado válidos os certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEBAS concedidos na vigência da referida MP 446/2008.

Feitas estas considerações, a Ré Fundação Zerbini, informa à Vossa Excelência que sempre atendeu os requisitos do mencionado art. 55.

(...) Em recente parecer da lavra do Eminentíssimo Professor Ives Gandra da Silva Martins, intitulado: "Imunidade Tributária das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior- Inconstitucionalidade de Disposições da Lei n. 9.532/97-Requisitos Exclusivos p a r a Gozo da do Artigo 14 do Código Tributário Nacional", exarou (...)

(IV) Da decisão do CARF que restabeleceu a imunidade de contribuições da Seguridade Social que havia sido cancelada pela Secretaria da Receita Previdenciária

Em razão da decisão de 1ª instância administrativa, nos autos do processo administrativo nº 35462.001570/2005-87, por intermédio da qual a informação fiscal de P v r a dos auditores fiscais foi julgada

procedente, foi emitido o Ato Cancelatório de nº 04/2005, que cancelou o benefício da imunidade da recorrente.

(...) Assim, adveio o acórdão de nº 280/2007, que conheceu do recurso mas negou-lhe provimento, mantendo a vigência do ato cancelatório de nº 04/2005.

(...) Em sentido contrário, a corroborar a tese da ora recorrente de que não é necessário que a Fundação Zerbini tivesse hospital próprio, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 4ª Região quando do julgamento da Apelação de nº 0003274-70.2008.404.7201/SC:

(...) Diante disso, é de caráter mezinho o entendimento de que a decisão do Recurso Especial, acima mencionado, restabeleceu a imunidade tributária da ora recorrente, em especial quanto às contribuições da seguridade social em comento, ressaltando que essa decisão, no tocante ao mérito, não sofrerá reforma, pois, no momento, o referido processo encontra-se aguardando julgamento de Embargos de Declaração, os quais tem como escopo único processual, sanar a omissão, contradição ou obscuridade da decisão atacada.

Nesse sentido, colaciona-se aos autos julgados emanados por esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais,

(...) Portanto, o restabelecimento da condição de imune da recorrente é desfecho certo, razão pela qual minará o auto de infração ora em apreço, tornando-o absolutamente improcedente.

(...) Portanto, o auto de infração em apreço é indubitavelmente improcedente, uma vez que, diante da inquestionável imunidade da recorrente, o mesmo não apresenta hipótese jurídica nem factível para sua realização.

(...) Assim, demonstrada e comprovada a mácula do auto de infração, em razão de haver decisão imutável proferida no processo administrativo 35462.001570/2005-87 que -estabeleceu a imunidade da recorrente, outra alternativa não pode haver senão a de acolher a preliminar p a r a anular o auto de infração objeto do presente processo administrativo fiscal, bem como p a r a no mérito julgar improcedente o lançamento decorrente do Auto de Infração em apreço.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

Avaliados os pressupostos, passo para o exame das Questões Preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentados contra Acórdão nº 16-30.676 - 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I - SP, que julgou procedente o lançamento oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal acessória, AIOA nº 37.097.055-1, no montante inicial de R\$ 641.909,45.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/2007 a 12/2007.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração:

(i) O contribuinte não informou em GFIP a maioria dos contribuintes individuais constantes da "Lista dos Prestadores de Serviços do INSS - 2007". Como consequência, a remuneração e as contribuições devidas não foram declaradas na GFIP.

(ii) Verificou-se também que em todo o período fiscalizado (01/2007 a 12/2007) foi informado em GFIP o código FPAS 639, utilizado pelas entidades beneficentes de assistência social isentas da cota patronal (isenção requerida e concedida pela Previdência Social). Entretanto, o contribuinte teve a sua isenção cancelada a partir de 01/11/1994, através do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 04/2005, de 10/10/2005. O Acórdão nº 280/2007, de 27/02/2007, da 4.ª Câmara de Julgamento do CRPS (processo nº 35462.001570/2005-87) manteve o Ato Cancelatório de Isenção, pois reconheceu violado o inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Em relação ao cálculo da multa mais benéfica, aponta o Relatório Fiscal da

Infração:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/01/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e

m 08/01/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por CARLOS AL

BERTO MEES STRINGARI

Impresso em 10/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselho de Contribuintes (cópia às fls. 189). O Relatório Fiscal apontou que o processo administrativo, relativo ao Ato Cancelatório de Isenção da Fundação Zerbini, encontrava-se ainda em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao tempo da ação fiscal e do lançamento em questão (tela de consulta juntada às fls. 190/191).

A **Recorrente apresentou Impugnação tempestiva**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância, dentre outros argumentos, requerendo a anulação da presente autuação em função do **Acórdão da CSRF nº 9202-00.492, de 09.03.2010, na qual, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Especial do contribuinte referente ao processo nº 35462.001570/2005-87, na qual se restaurou a isenção do contribuinte como entidade beneficente de assistência social** anteriormente revogada pelo Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 04/2005, emitido em 10.10.2005, cancelando a isenção a partir de 01.11.1994:.

Ademais, o contribuinte anexa, às fls. 339, a Certidão do Julgamento do Recurso de Divergência nº 249.351, interesse da FUNDAÇÃO ZERBINI, nos autos do processo nº 35462.001570/2005-87, na qual por maioria de votos **se restaurou a isenção do contribuinte como entidade beneficente de assistência social**

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, conforme Ementa do Acórdão nº 16-30.676 - 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I - SP ,

Anote-se que a decisão da primeira instância, às fls. 111, se posiciona quanto às matérias não expressamente questionadas pelo contribuinte na Impugnação, considerando-as atingidas pela preclusão.

Ainda, a decisão de primeira instância, exarada em 08.04.2011, esclarece que a decisão da CSRF no processo nº 35462.001570/2005-87, na qual emanou o **Acórdão CSRF nº 9202-00.492, de 09.03.2010, ainda estava pendente de julgamento de Recurso da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.**

Inconformada com a decisão da recorrida, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, onde, dentre outros argumentos, (I) Combate a decisão de primeira instância ao reiterar o argumento deduzido em sede de Impugnação quanto ao alcance do Acórdão da CSRF nº 9202-00.492, de 09.03.2010, na qual, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso.

DA QUESTÃO CONTROVERTIDA

Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter apresentado a GFIP dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/2007 a 12/2007: (i) o contribuinte não informou em GFIP a maioria dos contribuintes individuais; (ii) Verificou-se também que em todo o período fiscalizado (01/2007 a 12/2007) foi informado em GFIP o código FPAS 639, Entretanto, o contribuinte teve a sua isenção cancelada a partir de 01/11/1994.

Ora, **em relação à informação em GFIP do código FPAS 639 reside a controvérsia.**

O ponto central em discussão é o referente ao andamento do Acórdão da CSRF nº 9202-00.492, de 09.03.2010, na qual, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Especial do contribuinte referente ao processo nº 35462.001570/2005-87, na qual se restaurou a isenção do contribuinte como entidade beneficente de assistência social anteriormente revogada pelo Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 04/2005, emitido em 10.10.2005.

Ou seja, deve-se verificar a ocorrência, ou não, da **decisão definitiva no âmbito administrativo do processo nº 35462.001570/2005-87,** relacionado ao **Acórdão da CSRF nº 9202-00.492, de 09.03.2010.**

Outrossim, em consulta ao "site" de tramitação de processos do Ministério da Fazenda (<http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/default.asp>), consulta realizada em 12.10.2013, tem-se que, **desde 18.02.2011, o processo nº 35462.001570/2005-87 encontra-se no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF do CARE, ou seja, sem uma decisão definitiva no âmbito administrativo:**

The screenshot displays the COMPROT web application interface. The browser address bar shows the URL comprot.fazenda.gov.br/e-gov/default.asp. The page header includes the logo of the Ministério da Fazenda and the text 'COMPROT' and 'MINISTÉRIO DA FAZENDA'. The main content area is titled 'Dados do Processo' and contains the following information:

- MINISTÉRIO DA FAZENDA**
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS
- Dados do Processo**
 - Número : 35462.001570/2005-87
 - Data de Protocolo : 12/11/2007
 - Documento de Origem : ISENCAO
 - Procedência : CRPS
 - Assunto : ISENCAO - ASSUNTOS PREVIDENCIARIOS
 - Nome do Interessado : FUNDAÇÃO ZARBINI
 - CNPJ : 50.644.053/0001-13
 - Tipo : Papel
 - Sistemas - Profisc: Não E-Processo : Sim SIEF: Não Controlado SIEF
- Localização Atual**
 - Órgão Origem : CAMARA SUPERIOR RECURSOS FISCAIS-CARF-MF
 - Órgão : CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF
 - Movimentado em : 18/02/2011
 - Sequencia : 0015
 - RM : 10097
 - Situação : EM ANDAMENTO
 - UF : DF

At the bottom of the data area, there are buttons for 'Imprimir', 'Posicionamentos', 'Movimentos', and 'Retornar'.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL

Desta forma, considerando-se os princípios da celeridade, efetividade e segurança jurídica, **surge a prejudicial de se conhecer a decisão definitiva no âmbito administrativo do processo nº 35462.001570/2005-87.**

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte:

(i) informe a decisão definitiva no âmbito administrativo do processo nº 35462.001570/2005-87, ou seja, após o julgamento de todos os recursos no âmbito do CARF;

(ii) no escopo do processo nº 35462.001570/2005-87, **anexe aos autos as cópias dos Recursos impetrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e ou pelo Contribuinte, em relação ao Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF nº 9202-00.492, de 09.03.2010, bem como cópia das respectivas decisões** no âmbito do CARF.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro